

DESAFIOS AO ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NA REGIÃO AMAZÔNICA

CHALLENGES IN THE CONFRONTATION OF HUMAN TRAFFICKING IN THE AMAZON REGION

Flávia Sanna Leal de Meirelles¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo a análise do crime de tráfico de pessoas e a contextualização de sua prática na Região Amazônica. Por meio da metodologia da revisão bibliográfica e legislativa, pretende-se questionar se o Direito Penal positivo no ordenamento brasileiro dispõe de uma adequada tutela à referida questão delitiva. A partir do estudo das elementares e demais características do referido crime, bem como de uma sucinta verificação acerca da História do povoamento da Região Amazônica, o presente artigo permitirá compreender as questões estruturais daquela área e a relação entre estas e o tráfico de pessoas nela realizado, de modo a concluir pela confirmação da hipótese inicial: a legislação penal brasileira encontra-se devidamente equipada para fornecer a proporcional tutela à situação do tráfico de pessoas praticado na Região Amazônica.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; Região Amazônica; Direito Penal brasileiro.

Abstract: The present research aims to analyze the crime of human trafficking and contextualize its practice in the Amazon Region. Through the methodology of bibliographical and legislative review, it is intended to question whether positive Criminal Law in the Brazilian system provides adequate protection for the aforementioned criminal issue. Based on the study of the elementary and other characteristics of the aforementioned crime, as well as a brief review of the history of the settlement of the Amazon Region, this article will allow us to understand the structural issues of that area and the relationship between these and the human trafficking carried out there. , in order to conclude by confirming the initial hypothesis: Brazilian criminal legislation is duly equipped to provide proportional protection to the situation of human trafficking practiced in the Amazon Region.

Keywords: human trafficking; Amazon region; Brazilian Criminal Law.

¹ Doutora e Mestre em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela ABDCConst. Professora das disciplinas penais na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), na Universidade Veiga de Almeida (UVA), no Centro Universitário Carioca (UniCarioca) e na Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pesquisadora. E-mail: flaviasanna@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A temática da proteção penal da Região Amazônica remete, de imediato, a questões relativas aos crimes ambientais. Por se tratar de uma área muito rica em diversidade de fauna e de flora, as consequências das práticas de tais infrações são de extrema gravidade e devem ser objeto de debates para adoção das adequadas medidas de política criminal. Crimes ambientais ocorridos na Região Amazônica produzem reflexos a níveis nacional e internacional, inclusive em questões de ordem climática. Por esta razão, não se nega a importância das discussões relativas a tais delitos.

Junto aos crimes ambientais, contudo, existem outras questões de natureza penal que assolam a Região Amazônica. O presente artigo aborda uma delas, qual seja, o tráfico de pessoas havido no local. Para análise do tema, a metodologia adotada é a revisão bibliográfica, unida à análise da legislação pátria e dos números mais recentes encontrados sobre a realidade do tema.

A abordagem proposta pelo presente artigo é sucinta, descritiva, e pretende responder à seguinte pergunta: a legislação penal brasileira vigente dispõe de mecanismos que garantam a adequada tutela à questão do tráfico de pessoas na Região Amazônica? Parte-se da hipótese que sim, em razão dos recentes – e crescentes – movimentos no sentido de uma maior conscientização quanto às questões havidas naquela Região.

Para enfrentamento da questão proposta, o presente artigo conta com três tópicos. O primeiro deles aborda o crime de tráfico de pessoas, seus elementos descritivos, o bem jurídico por ele tutelado e a relação direta entre a sua tipificação e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Em segundo lugar, pretende-se fazer breve análise da estrutura da Região Amazônica com base nas questões que envolvem a geopolítica ao longo de sua História, verificando de que modo se deu seu povoamento e quais foram as consequências disso ao longo dos anos. Unindo as informações debatidas nos dois primeiros itens, o terceiro tópico pretende verificar quais são as características específicas da prática do tráfico de pessoas na Região Amazônica, buscando compreender quais são as estruturas locais que facilitam o cometimento deste delito, bem como quais são as finalidades que, com maior frequência, motivam o tráfico humano na região.

O presente artigo não tem a pretensão de esgotar o assunto proposto. Ao contrário, intenta-se fornecer material para fomentar a discussão sobre este tema tão urgente e tão grave que assola a população na Região Amazônica – e em todo o mundo. Identificando-se os

elementos que contribuem para a prática do tráfico de pessoas na Região Amazônica, será possível fazer a verificação que responda à pergunta pretendida por esta pesquisa.

2. TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

Quando se pensa nos crimes de maior gravidade do ordenamento, com frequência, fala-se daqueles que são praticados por meios diretamente violentos. São os chamados, leigamente, crimes de sangue, entre os quais se pode incluir o homicídio, a lesão corporal e o estupro. Em que pese ser inegável a severidade de tais delitos, cumpre ressaltar que não é a direta violência física o elemento caracterizador de um crime grave, e, sim, o quanto ele é lesivo ao cidadão por ele vitimado, bem como ao bem jurídico-penal ao qual aquele tipo penal se propõe a tutelar.

Por bem jurídico, vale lembrar, se entende aquilo que possui valor para o Direito vigente, ou seja, aqueles interesses que são tutelados pelas normas em vigor. A teoria do bem jurídico surgiu como forma de limitação ao Direito Penal, estabelecendo que somente poderia haver a criminalização de uma conduta diante da constatação de que ela representa lesão ou ameaça de lesão a determinado bem jurídico.¹ A referida explicação permite concluir que não há um rol imutável de valores que são considerados bens jurídicos, sendo necessário adequar este conceito à época e às demais circunstâncias de cada sociedade. Apesar disso, é certo que alguns deles mantêm sua inegável relevância para o Estado Democrático de Direito. Entre estes, encontra-se a dignidade da pessoa humana.

Na teoria constitucional moderna, considera-se que os princípios são valores que foram elevados à categoria de norma jurídica.² A dignidade humana, neste contexto, é considerada como o princípio que deve servir de fundamento para exame de toda a legislação vigente. E a ideia de proteção da dignidade da pessoa humana envolve tratar o ser humano como tal, como um indivíduo, e não como um objeto.

Fundamento da República Federativa do Brasil,³ a dignidade da pessoa humana implica a obrigatoriedade de que cada pessoa seja considerada um fim em si mesmo, e não um instrumento a ser utilizado por outrem para atingir finalidades alheias. Assim, considera-se

¹ BRAGA JÚNIOR, Américo. **A (i)legítima expansão do direito penal e colisão de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 56.

² BÉZE, Patricia Mothé Glioche. **Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 127-128.

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.”

violada a dignidade humana toda vez que uma pessoa não é tratada como tal. Trata-se do valor constitucional de maior relevância do ordenamento.⁴

Quanto ao assunto concernente ao presente artigo, vale ressaltar que todo o Direito Penal deve ser visto, revisto e analisado sob o enfoque da dignidade humana.⁵ No entanto, cumpre notar que o Código Penal brasileiro não conta com uma categoria específica nomeada como crimes contra a dignidade humana. Apesar disso, é certo falar que, em vários delitos, é possível visualizar a dignidade humana sendo objeto de tutela, por mais que não o seja de forma expressamente nomeada.

É o caso do tráfico de pessoas. Não há forma mais direta de objetificação de um ser humano do que por meio do tráfico, que corresponde a condutas que o assemelham a uma coisa a ser trocada, deslocada, comercializada e utilizada sem possibilidade de concordância ou resistência. O mundo globalizado no qual se vive atualmente viu crescer consideravelmente a intensidade da prática de tráfico de pessoas,⁶ crime que com frequência se utiliza dos facilitadores tecnológicos da atualidade, bem como dos modernos meios de comunicação dos quais a humanidade atualmente dispõe.

O Código Penal brasileiro elenca o tráfico de pessoas entre os crimes contra a liberdade individual. A noção de ser livre compõe a ideia de dignidade humana, afinal, somente há vida digna diante da plena liberdade do indivíduo para agir conforme seus próprios interesses – desde que, naturalmente, isso não implique a violação das normas jurídicas vigentes.

Além disso, cumpre falar que o atual tipo penal do tráfico de pessoas, numerado como artigo 149-A do Código Penal brasileiro, surgiu no ordenamento pátrio em 2016. A Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, inseriu tal tipificação no texto do Código, revogando expressamente os antigos artigos 231 e 231-A do mesmo documento. Tratava-se dos tipos penais do tráfico interno e internacional de pessoas para fins de exploração sexual. A revogação dos referidos artigos não correspondeu a *abolitio criminis* de tais condutas, já que a finalidade de exploração sexual segue mantida na atual redação do artigo 149-A do Código Penal, que assim se apresenta:

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

⁴ NOLASCO, Leonardo. “**Provocações**” sobre a dignidade da pessoa humana. Publicado em: 15 mar. 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/provocacoes-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

⁵ BÉZE, Patricia Mothé Glioche. *Op. cit.*, p. 155.

⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte especial**. 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 284.

Artigo 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.⁷

Dignidade humana é o principal preceito de uma sociedade que se pretende democrática e cujos ramos jurídicos devem observância às normas constitucionais. A dignidade, como dito, pressupõe liberdade, motivo pelo qual se verifica que ambos os bens jurídicos são afetados pela prática do tráfico de pessoas, qualquer que venha a ser a finalidade do agente que o realiza.

3. REGIÃO AMAZÔNICA: ESTRUTURA E POVOAMENTO

Qualquer análise que se faça sobre temas pertencentes à Região Amazônica demanda, em primeiro lugar, que se delimite este conceito. Por “Região Amazônica”, entende-se a dimensão internacional da Amazônia, o que se refere ao seu compartilhamento por diversos países.⁸ A Amazônia, por sua vez, é a região de maior biodiversidade do planeta, e consiste no conjunto de ecossistemas compostos pelo Rio Amazonas e pela Floresta Amazônica.⁹

⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

⁸ ARAGÓN, Luis Eduardo. **A dimensão internacional da Amazônia: um aporte para sua interpretação.** Rev. NERA: Presidente Prudente, ano 21, n. 42, pp. 15-33. Dossiê, 2018, p. 16.

⁹ SOUSA, Rafaela. **Geografia do Brasil: Amazônia.** Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/amazonia.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

Analisar a estrutura da Região Amazônica é algo que pode ser realizado por distintas óticas. Pelo viés de sua extensão física, estima-se que possui mais de 6 milhões de km²,¹⁰ estendendo-se pelos territórios de nove países, quais sejam: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa (sob a jurisdição da França), Peru, Suriname e Venezuela.¹¹ Tem-se, ainda, as possibilidades de critérios hidrográfico, ou ecológico, ou político-administrativo,¹² entre alguns outros.

Para fins do presente artigo, pretende-se utilizar o viés da geopolítica, que consiste no campo de conhecimento responsável pelo estudo das relações entre espaço geográfico e poder.¹³ Isto porque a explicação acerca do modo como se deu o povoamento daquela área permite contextualizar a forma de cometimento do tráfico de pessoas na Região e as finalidades mais frequentes desta prática no local.

Traços encontrados na composição vegetal e nos sedimentos da Região Amazônica permitem concluir que ela sempre foi uma região densamente povoada, desde antes da chegada dos portugueses em 1500.¹⁴ A partir do século XVII, Portugal começou a organizar as primeiras expedições à região, o que implicou, entre outras coisas, escravização da mão-de-obra, exploração e ocupação daquela área para fins comerciais da Metrópole pelos anos seguintes.¹⁵

Tais mecanismos de controle foram necessários porque, apesar de todos os recursos dos quais dispunha a Coroa Portuguesa, não havia o suficiente para povoar todo o território da Região Amazônica.¹⁶ Uma vez que, como se sabe, o processo de colonização gerou drástica redução da população indígena originária das terras brasileiras (em razão das mortes havidas no contexto da escravização, bem como das perdas causadas pelas doenças trazidas da Europa

¹⁰ PORTO, Douglas. CNN Brasil. **Entenda o que é a Floresta Amazônica e por quais países se estende além do Brasil**. Publicado em: 06 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-o-que-e-a-floresta-amazonica-e-por-quais-paises-se-estende-alem-do-brasil/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹¹ ALVARES, Ticiane de Oliveira; NARITA, Beatriz Sakuma; RODRIGUES, Marcela Cardoso. **A geopolítica da Amazônia e a integração latino-americana**. Revista USP: São Paulo, n. 136, p. 83-102. Janeiro/fevereiro/março 2023, p. 91.

¹² ARAGÓN, Luis Eduardo. *Op. cit.*, p. 17.

¹³ BECKER, Bertha K. **Geopolítica da Amazônia**. Dossiê Amazônia Brasileira I • Estud. av. 19 (53). Abr. 2005.

¹⁴ ARANTES, José Tadeu. **A Amazônia foi densamente povoada no passado e a ação humana moldou a floresta existente hoje**. Publicado em: 19 ago. 2022. Disponível em: <<https://agencia.fapesp.br/a-amazonia-foi-densamente-povoada-no-passado-e-a-acao-humana-moldou-a-floresta-existente-hoje/39387>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹⁵ IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), site oficial. **Linha do tempo: entenda como ocorreu a ocupação da Amazônia**. Publicado em: 01 ago. 2013. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/linha-do-tempo-entenda-como-ocorreu-a-ocupacao-da-amazonia/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹⁶ BECKER, *op. cit.*.

pelos colonizadores), era preciso que Portugal providenciasse uma forma de povoar a Região Amazônica.

Ao final do século XIX, no auge da Revolução Industrial, a borracha foi percebida como importante matéria-prima encontrada na Região Amazônica, o que serviu a interesses comerciais do Brasil e de outros países que exploravam a área, a exemplo da Inglaterra. Com isso, percebeu-se um intenso movimento migratório para aquele local, incentivado pelas promessas de trabalho nos seringais para extração daquele material.¹⁷

Na virada do século, contudo, a mesma matéria-prima fora descoberta na Ásia, o que interrompeu a primazia do Brasil na sua exportação, dando início a um período de decadência da Região Amazônica.¹⁸ O cenário se reverteu a partir da Segunda Grande Guerra, quando, em razão da perda de acesso dos países aliados aos produtos asiáticos, o Brasil volta a fazer parte desta rota comercial.¹⁹ A época coincidiu com o início da trajetória de Getúlio Vargas no poder, o qual encorajava a ocupação da Região Amazônica e a exploração econômica racional e organizada do local.²⁰

Nos anos seguintes, os investimentos internacionais na Região voltam a cessar e a decadência econômica se instaura novamente naquela área, o que dura até o início do período da Ditadura Militar no Brasil.²¹ A partir de então, os governos adotaram o slogan nacionalista “integrar para não entregar”, que fazia referência às grandes obras rodoviárias que passaram a ser realizadas para ligar a Região Amazônica a outras localidades do país, bem como a algumas outras iniciativas adotadas no sentido de povoar as porções desconhecidas daquela área.²²

Nas décadas seguintes a este desenvolvimento proposto pelos militares, e como consequência direta de tais medidas, o desmatamento da Região Amazônica passou a atingir níveis altos e muito preocupantes.²³ A partir de então, tiveram início políticas de regularização

¹⁷ PEIXOTO, Fabrícia. **Entenda como ocorreu a ocupação da Amazônia**. BBC Brasil (site oficial). Publicado em: 22 jul. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090722_amazonia_timeline_fbdt>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹⁸ IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), site oficial. *Op. cit.*

¹⁹ PEIXOTO, Fabrícia. *Op. cit.*

²⁰ CUNHA, Tuylla Rayane Tavares da. **A Era Vargas e o povoamento do Vale Amazônico**. In: XIX Encontro de História da Anpuh-Rio. História do Futuro: Ensino, Pesquisa e Divulgação Científica. Anais do XIX Encontro de História da Anpuh-Rio. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2020, p. 5.

²¹ PEIXOTO, Fabrícia. *Op. cit.*

²² WWF – Fundo Mundial para a Natureza (Site oficial). **Integrar para não entregar: um pouco da história do "desenvolvimento" na região Amazônica**. Publicado em: 16 jun. 2006. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?2866/>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

²³ IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), site oficial. *Op. cit.*

de terras na Região, bem como discussões relativas à necessidade de ambientalismo,²⁴ acompanhadas de pressões internas e internacionais sobre o Brasil para que houvesse um desenvolvimento sustentável daquela área. A Região virou pauta de grandes discussões mundiais, que se verificam até a presente data.

Com a breve análise histórica realizada, nota-se que “as imagens construídas, assim como os discursos acerca de um lugar, podem sofrer alterações à medida que os interesses passam por transformações”²⁵. A Região Amazônica tem uma História permeada por momentos de auge que intercalam com fases de decadência quanto à sua importância comercial, os consequentes investimentos financeiros e estruturais a ela dispensados e a sustentabilidade de sua natureza. Isso tudo se reflete nas características que aquele local apresenta nos dias de hoje, as quais serão tratadas a seguir de modo a identificar a relação entre estas e o crime do qual trata o presente artigo.

4. ELEMENTOS FACILITADORES DESTE CRIME NO LOCAL

Já fora dito que o tráfico de pessoas é um crime de extrema gravidade, violador da liberdade pessoal da vítima e, essencialmente, da própria dignidade da pessoa humana. Igualmente, já se verificou que ele havia surgido na legislação penal brasileira entre os crimes sexuais para, em 2016, ser reformado para incluir outras finalidades delitivas e, assim, justificar sua inserção entre os crimes contra a liberdade individual.

O breve histórico apresentado no item imediatamente anterior permite verificar que o povoamento da Região Amazônica acompanhou interesses comerciais e eventos internos e internacionais de suma importância ao longo dos anos. Neste momento, portanto, pretende-se verificar a relação entre as atuais características da Região e o tráfico de pessoas nela praticado.

O primeiro fator que se pode apontar como facilitador do tráfico de pessoas na Região Amazônica tem relação com sua geografia física. Afinal, como dito anteriormente, a extensão dessa Região é composta por diversos países, e não é de hoje que problemas de fiscalização são verificados nas fronteiras do Brasil e daquela região.

²⁴ PEIXOTO, Fabrícia. *Op. cit.*.

²⁵ CUNHA, Tuylla Rayane Tavares da. *Op. cit.*, p. 9.

O Brasil possui mais de 15 mil km de fronteiras terrestres, entre as quais 12 mil são da Região Amazônica.²⁶ Os problemas relacionados à fiscalização nas fronteiras daquela área são responsáveis por permitir um trânsito mais livre de pessoas na entrada e na saída dos territórios envolvidos, em especial na parte pertencente aos rios, em que a abordagem é realizada pelos fiscais em quantidade ainda menor.²⁷

Naturalmente, não só nas áreas de fronteira existe o tráfico de pessoas: a Região Amazônica sofre com a prática desta criminalidade por toda a sua extensão. Mas, com relação às áreas fronteiriças, identifica-se uma direta relação com a questão fiscalizatória mencionada. Em que pese o presente artigo tratar sobre tráfico de pessoas, vale notar que questões relativas ao enfraquecimento das regras referentes às fronteiras do Brasil também geram outras situações criminosas. Neste sentido, em sucinta explicação: “Problemas como narcotráfico, extração ilegal de madeira e tráfico de armas, entre outros, são alguns dos desafios enfrentados pela Polícia Federal, pelas Forças Armadas e pelo Ibama nas fronteiras brasileiras na Amazônia.”²⁸

Para lidar com questões relativas à proteção das fronteiras brasileiras, o Decreto Federal nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, instituiu o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras. Atendendo pela sigla PPIF, trata-se do compromisso do Gabinete de Segurança Institucional do Governo Federal em desenvolver e adotar ações conjuntas, contando com projetos estruturantes, com o compartilhamento de informações pertinentes e com mecanismos de cooperação internacional.²⁹

Tudo isso tem a pretensão de fortalecer a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão aos crimes havidos em locais transfronteiriços. Junto com as determinações da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração)³⁰ – que inseriu, no Código Penal brasileiro, o artigo 232-A como crime de promoção de migração ilegal –, o PPIF é mais uma medida que

²⁶ ALVES, Vânia; SILVEIRA, Wilson. **Governo expõe dificuldade para fiscalizar fronteiras**. Câmara dos Deputados (Site oficial). Agência Câmara de Notícias. Publicado em: 25 set. 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/106951-governo-expoe-dificuldade-para-fiscalizar-fronteiras/>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁷ BERTOLDO, Rose. **Um olhar atento ao tráfico de pessoas**. Publicado em: 30 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/30/um-olhar-atento-ao-traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

²⁸ ALVES, Vânia; SILVEIRA, Wilson. *Op. cit.*

²⁹ BRASIL, Site oficial da Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. **Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF)**. Publicado em: 20 fev. 2019. Atualizado em: 28 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/programa-de-protecao-integrada-de-fronteiras-ppif-1>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

³⁰ BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Institui a Lei de Migração).

contribui com o enfrentamento do tráfico de pessoas na Região Amazônica, bem como nas demais áreas de fronteira ao redor do Brasil.

Há, ainda, outros fatores que facilitam o cometimento do tráfico humano naquela região. De modo a baratear o custo das atividades econômicas realizadas na extensão daquele território, infelizmente a opção frequentemente adotada é pelo trabalho análogo ao de escravo. Assim, consta que muitos trabalhadores brasileiros que se deslocaram para a Região Amazônica motivados pela promessa de ofertas de trabalho se depararam com as condições desumanas e degradantes em que isso ocorre para que aquelas atividades sejam mais lucrativas.³¹

Sabe-se que tal conduta pode corresponder à definição típica do artigo 149 do Código Penal brasileiro.³² No entanto, também é possível identificar que a prática do tráfico de pessoas para a Região Amazônica pode ter essas finalidades, quais sejam, de submissão a servidão ou a trabalhos em condições análogas à de escravo. Pensar na necessidade de mão-de-obra humana nas atividades lucrativas realizadas na Região Amazônica é pensar na utilização do tráfico humano como forma de baratear essas demandas.

Pesquisas mostram que é crescente a frequência com que se verificam pessoas escravizadas para fins laborativos na Região Amazônica.³³ Diante do já mencionado fato de que as populações indígenas originárias daquela área diminuíram ao longo da História do Brasil – como reflexo dos processos colonizatórios e dos subsequentes comportamentos destrutivos do ser humano para com a natureza local –, resta evidente que o tráfico de pessoas é um mecanismo eficaz de fornecimento da mais lucrativa mão-de-obra possível para quem pretende seguir explorando de forma criminosa os recursos da Região.

Por fim, o tráfico de pessoas na Região Amazônica tem direta relação com a prática de exploração sexual no local. Este tipo de crime tem como vítimas preferenciais as mulheres e as crianças, embora possa vir a atingir vítimas de todas as idades, entre homens e mulheres.

³¹ THENÓRIO, Iberê. **Amazônia concentra maior parte de casos de trabalho escravo no Brasil**. Publicado em: 11 jan. 2009. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2009/01/amazonia-concentra-maior-parte-de-casos-de-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

³² BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Redução a condição análoga à de escravo - Artigo 149, *caput*: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”.

³³ PAJOLLA, Murilo. **Do tráfico ao trabalho escravo: rede de atividades ilegais impulsiona devastação da Amazônia**. Publicado em: 06 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/06/do-traffic-ao-trabalho-escravo-rede-de-atividades-ilegais-impulsiona-devastacao-da-amazonia>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Independentemente de quem venha a figurar no polo passivo destes delitos, é certo que eles são muito frequentes na região.

Neste contexto, em sucinta explicação, “O impacto da invasão à região amazônica pelo garimpo ilegal é sentido, principalmente, pelas mulheres indígenas, vítimas de abuso sexual, ameaças e reféns do terror constante causado pelos invasores.”³⁴. Assim, a expansão das atividades clandestinas de garimpo havidas naquela área fomenta práticas relativas à exploração sexual das habitantes do local.

Estes comportamentos têm respostas penais determinada pelo Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. A depender de quem seja a vítima, bem como das circunstâncias de cometimento dos delitos, se estaria diante de crime de estupro ou de estupro de vulnerável.³⁵ Em que pese ser conveniente a prática de crimes sexuais em face das vítimas que ali já se encontram, é certo poder haver a realização de tráfico humano com estas finalidades. Afinal, consta que a Região Amazônica é a principal rota do tráfico de mulheres no Brasil,³⁶ e, como se disse, são as mulheres as vítimas mais frequentes desta natureza delitiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou abordar a temática da proteção penal da Região Amazônica com foco na prática do tráfico humano havido naquela localidade. Ao estruturar os três itens que desenvolveram o conteúdo da pesquisa realizada, buscou-se construir uma linha de raciocínio que permita responder ao questionamento inicialmente proposto, qual seja: a legislação penal brasileira vigente dispõe de mecanismos que garantam a adequada tutela à questão do tráfico de pessoas na Região Amazônica?

³⁴ INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA (Site oficial). **A expansão do garimpo ilegal na Amazônia e a exploração sexual de mulheres e crianças**. Publicado em: 30 jun. 2022. Disponível em: <<https://internacionaldaamazonia.com/2022/06/30/a-expansao-do-garimpo-ilegal-na-amazonia-e-a-exploracao-sexual-de-mulheres-e-criancas/>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

³⁵ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Estupro - Artigo 213, *caput*: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Estupro de vulnerável - Artigo 217-A: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. § 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”.

³⁶ MUNHOZ, Fabíola. **Rotas da exploração sexual: Por que muitas mulheres da Amazônia seguem esse caminho?** Publicado em: 06 ago. 2009. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2009/08/rotas-da-exploracao-sexual-por-que-muitas-mulheres-da-amazonia-seguem-esse-caminho/>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

A hipótese com a qual a presente pesquisa trabalhou se demonstra confirmada. Além do próprio artigo 149-A do Código Penal brasileiro ser descritivo de todas as condutas relevantes em matéria de tráfico humano, ainda se pode verificar que, a depender das circunstâncias, o agente pode responder a título de concurso de crimes com outro tipo penal previsto no ordenamento.

Especificamente quanto ao tráfico de pessoas na Região Amazônica, parece ser este o caso. O último item do desenvolvimento do conteúdo proposto demonstrou que a localidade conta com alguns facilitadores para a prática do tráfico de pessoas, que, em geral, será realizado com o fim de levar material humano para fins de servidão, trabalho em condição análoga à escravidão e de exploração sexual. E, conforme visto, cada uma dessas situações possui específica tipificação penal na legislação brasileira vigente.

Junto a isso, reforça-se que o enfrentamento ao tráfico de pessoas na Região Amazônica não conta apenas com medidas em matéria de legislação penal. O presente artigo apresentou iniciativas de outras naturezas, tais como a determinação constitucional relativa à proteção da dignidade da pessoa humana, o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e, mais recentemente, a Lei de Migração.

Disto conclui-se que, embora seja um problema de extrema gravidade para a Região Amazônica, o tráfico de pessoas é uma questão com a qual o ordenamento penal brasileiro já dispõe de instrumentos para lidar. A riqueza natural da região e sua importância financeira, histórica e geopolítica não poderiam ficar desamparadas quanto a crimes tão graves quanto os que envolvem o tráfico de pessoas.

6. REFERÊNCIAS

ALVARES, Ticiane de Oliveira; NARITA, Beatriz Sakuma; RODRIGUES, Marcela Cardoso. **A geopolítica da Amazônia e a integração latino-americana**. Revista USP: São Paulo, n. 136, p. 83-102. Janeiro/fevereiro/março 2023.

ALVES, Vânia; SILVEIRA, Wilson. **Governo expõe dificuldade para fiscalizar fronteiras**. Câmara dos Deputados (Site oficial). Agência Câmara de Notícias. Publicado em: 25 set. 2007.

Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/106951-governo-expoe-dificuldade-para-fiscalizar-fronteiras/>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ARANTES, José Tadeu. **A Amazônia foi densamente povoada no passado e a ação humana moldou a floresta existente hoje.** Publicado em: 19 ago. 2022. Disponível em: <<https://agencia.fapesp.br/a-amazonia-foi-densamente-povoada-no-passado-e-a-acao-humana-moldou-a-floresta-existente-hoje/39387>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

ARAGÓN, Luis Eduardo. **A dimensão internacional da Amazônia: um aporte para sua interpretação.** Rev. NERA: Presidente Prudente, ano 21, n. 42, pp. 15-33. Dossiê, 2018.

BECKER, Bertha K. **Geopolítica da Amazônia.** Dossiê Amazônia Brasileira I • Estud. av. 19 (53). Abr. 2005.

BERTOLDO, Rose. **Um olhar atento ao tráfico de pessoas.** Publicado em: 30 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/30/um-olhar-atento-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BÉZE, Patricia Mothé Glioche. **Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRAGA JÚNIOR, Américo. **A (i)legítima expansão do direito penal e colisão de direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Institui a Lei de Migração).

BRASIL, Site oficial da Presidência da República. **Gabinete de Segurança Institucional. Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).** Publicado em: 20 fev. 2019.

Atualizado em: 28 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/programa-de-protecao-integrada-de-fronteiras-ppif-1>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CUNHA, Tuylla Rayane Tavares da. **A Era Vargas e o povoamento do Vale Amazônico**. In: XIX Encontro de História da Anpuh-Rio. História do Futuro: Ensino, Pesquisa e Divulgação Científica. Anais do XIX Encontro de História da Anpuh-Rio. Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2020.

IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), site oficial. **Linha do tempo: entenda como ocorreu a ocupação da Amazônia**. Publicado em: 01 ago. 2013. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/linha-do-tempo-entenda-como-ocorreu-a-ocupacao-da-amazonia/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA (Site oficial). **A expansão do garimpo ilegal na Amazônia e a exploração sexual de mulheres e crianças**. Publicado em: 30 jun. 2022.

Disponível em: <<https://internacionaldaamazonia.com/2022/06/30/a-expansao-do-garimpo-ilegal-na-amazonia-e-a-exploracao-sexual-de-mulheres-e-criancas/>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

MUNHOZ, Fabíola. **Rotas da exploração sexual: Por que muitas mulheres da Amazônia seguem esse caminho?** Publicado em: 06 ago. 2009. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2009/08/rotas-da-exploracao-sexual-por-que-muitas-mulheres-da-amazonia-seguem-esse-caminho/>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

NOLASCO, Leonardo. **“Provocações” sobre a dignidade da pessoa humana**. Publicado em: 15 mar. 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/provocacoes-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

PAJOLLA, Murilo. **Do tráfico ao trabalho escravo: rede de atividades ilegais impulsiona devastação da Amazônia**. Publicado em: 06 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/06/do-traffic-ao-trabalho-escravo-rede-de-atividades-ilegais-impulsiona-devastacao-da-amazonia>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

PEIXOTO, Fabrícia. **Entenda como ocorreu a ocupação da Amazônia.** BBC Brasil (site oficial). Publicado em: 22 jul. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090722_amazonia_timeline_fbdt>. Acesso em: 22 fev. 2024.

PORTO, Douglas. CNN Brasil. **Entenda o que é a Floresta Amazônica e por quais países se estende além do Brasil.** Publicado em: 06 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-o-que-e-a-floresta-amazonica-e-por-quais-paises-se-estende-alem-do-brasil/>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

SOUSA, Rafaela. **Geografia do Brasil: Amazônia.** Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/amazonia.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte especial.** 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

THENÓRIO, Iberê. **Amazônia concentra maior parte de casos de trabalho escravo no Brasil.** Publicado em: 11 jan. 2009. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2009/01/amazonia-concentra-maior-parte-de-casos-de-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

WWF – Fundo Mundial para a Natureza (Site oficial). **Integrar para não entregar: um pouco da história do "desenvolvimento" na região Amazônica.** Publicado em: 16 jun. 2006. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?2866/>>. Acesso em: 23 fev. 2024.